



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.926309/2010-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de setembro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente MSX INTERNACIONALDO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Azumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Processo nº 10880.926309/2010-05
Resolução nº 1402-001.191

S1-C4T2
Fl. 163

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o valor de R\$ 92.107,37 de saldo negativo de IRPJ do período de apuração do quarto trimestre de 2002, composto por IRRF.

O r. Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito de IRRF, no importe de R\$ 105.462,72, que subtraindo o imposto devido de R\$ 94.220,92 perfaz o montante de R\$ 11.241,80 reconhecido de saldo negativo de IRPJ.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.900.441/0001-40	NOME EMPRESARIAL MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05079.37433.101006.1.7.02-0116	4o. trimestre de 2002 - 01/10/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-926.309/2010-05

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	296.204,48	0,00	0,00	0,00	0,00	296.204,48
CONFIRMADAS	0,00	105.462,72	0,00	0,00	0,00	0,00	105.462,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 201.983,56 Valor na DIPJ: R\$ 201.983,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 296.204,48

IRPJ devido: R\$ 94.220,92

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.241,80

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
185.327,55	37.065,48	181.154,34

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Inconformada, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade onde acostou informes de rendimentos no intuito de comprovar o restante de crédito de IRRF que compõe o saldo negativo.

Ato contínuo, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo crédito de IRRF complementar no importe de R\$ 187.027,37, que somado ao crédito reconhecido no r. Despacho Decisório de R\$ 105.462,72, chega-se ao montante de R\$ 292.490,09.

Em seguida, a DRJ subtraiu do crédito de IRRF o imposto (IRPJ) devido de R\$ 94.220,92, chegando ao saldo negativo reconhecido de R\$ 92.107,37. (não se sabe se o valor do saldo negativo reconhecido está correto, pois ao refazer os cálculos o valores não batem).

Processo nº 10880.926309/2010-05
Resolução nº **1402-001.191**

S1-C4T2
Fl. 164

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que o cálculo do saldo negativo feito pelo v. acórdão recorrido está errado e que o valor do saldo negativo correto seria de R\$ 198.269,17, dos 201.983,56 indicado no PER/DCOMP.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A DRJ reconheceu o crédito de saldo negativo de R\$ 92.107,37 dos R\$ 201.983,56 que a Recorrente informou na PER/DCOMP.

A Recorrente apresentou alegação de que o cálculo feito pela DRJ em seu v. acórdão recorrido está errado e que o valor correto do saldo negativo a ser reconhecido seria de R\$ 198.269,17, dos R\$ 201.983,56 indicado no PER/DCOMP.

Além do r. Despacho Decisório, que reconheceu R\$ 105.462,72 de IRRF, o v. acórdão recorrido reconheceu o montante de IRRF de R\$ 187.027,37 e ao final, ao calcular o saldo negativo de IRPJ reconheceu o valor de R\$ 92.107,37.

De fato, a alegação da Recorrente me parece procedente, eis que diferentemente do que foi feito no v. acórdão recorrido, se somarmos os montantes reconhecidos pelo r. Despacho Decisório e pelo v. acórdão recorrido, R\$ 105.462,72 mais R\$ 187.027,37 o valor reconhecido de IRRF seria R\$ 292.490,09, que subtraindo o imposto devido de R\$ 94.220,92, o crédito total de saldo negativo, incluindo os R\$ 11.241,80 reconhecido pelo r. Despacho Decisório, seria de R\$ 198.269,17. ($R\$ 187.027,37 + R\$ 105.462,72 = 292.490,09 - R\$ 94.220,92 = R\$ 198.269,17$).

Já o v. acórdão recorrido, pelo que se pode entender do cálculo, somou os IRRF reconhecido por ele de R\$ 187.027,37 com o do r. Despacho Decisório de R\$ 105.462,72 e chegou ao valor errado de \$ 197.570,09, em seguida, subtraiu o saldo negativo de IRPJ reconhecido pelo r. Despacho Decisório de R\$ 11.241,80, bem como subtraiu o imposto devido de R\$ 94.220,92, chegando o mantende de saldo negativo de IRPJ de 92.107,37. ($R\$ 187.027,37 + R\$ 105.462,72 - R\$ 94.220,92 - R\$ 11.241,80 = R\$ 92.107,37$).

Vejamos a parte da conclusão do v. acórdão onde a dRJ explica o cálculo feito.

Ante o acima exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito

creditório complementar no valor de R\$92.107,37 , sendo o somatório das parcelas de composição do crédito no valor de R\$197.570,09 (R\$187.027,37 + R\$105.462,72) o qual corresponde à parcela comprovada na fase litigiosa somada à parcela reconhecida no Despacho Decisório de fl. 15, deduzida do IRPJ devido no período no valor de R\$94.220,92 e do direito creditório reconhecido no referido Despacho no valor de R\$11.241,80.

O cálculo do saldo negativo da DRJ, me parece equivocado, eis que logo no início, quando foi feito a soma dos valores de IRRF reconhecidos nos contencioso administrativo se verifica um possível erro.

Sendo assim, entendo ser importante pedir novos esclarecimentos em relação ao cálculo feito pelo v. acórdão recorrido e converto o julgamento em diligência para que o Auditor Fiscal refaça o cálculo do saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que resto comprovado nos autos por meio de documentos e foi reconhecido tanto pelo r. Despacho Decisório, como pelo v. acórdão recorrido, os respectivos valores de IRRF de R\$ 105.462,72 e R\$ 187.027,37.

Em seguida, retornem os autos para este E. CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves